PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032655-05.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE MUCURI/BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS ENSEJADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUANTIDADE E VARIEDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Pacientes presos em flagrante, no dia 12/07/2022, sendo a prisão posteriormente convertida em preventiva sob fundamento da garantia da ordem pública, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, uma vez que surpreendidos por prepostos da Polícia Militar em poder de 2 tabletes e 1 "buchinha" de maconha (138g), 51 "pedrinhas" de crack (25g) e mais 1 "trouxinha" de cocaína, além da quantia de R\$ 1.507,00 e 5 cédulas no valor de R\$ 50,00, aparentemente falsas. 2. Na hipótese, vê-se que o entendimento abraçado pelo julgador de primeiro grau encontra-se em harmonia com a jurisprudência de nossas cortes judiciais superiores, no sentido de que é fundamento idôneo para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, que evidenciam a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente. Precedentes do STJ. 3. Registre-se ainda que. em sede de habeas corpus, é incabível concluir qual a pena e o regime inicial de cumprimento que serão eventualmente impostos aos acusados em caso de condenação, tal como a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não se cabendo falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade e da homogeneidade. 4. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer Ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8032655-05.2022.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de KEVERTON SANTOS DE SOUZA e LUCAS GOMES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mucuri — BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem reclamada, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032655-05.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE MUCURI/BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de KEVERTON SANTOS DE SOUZA e LUCAS GOMES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mucuri — BA, por suposto ato ilegal praticado nos autos do APF nº 8001225-04.2022.8.05.0172 (ação penal nº 8001481-44.2022.8.05.0172). Conforme narra a Impetrante, os Pacientes foram presos em flagrante, no dia 12/07/2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), tendo suas prisões posteriormente convertidas em preventiva, sob fundamento da garantia da ordem pública. No entanto, "[t]al decisão não se baseia em momento algum nos elementos concretos do caso, se utilizando de

argumentação genérica e principalmente, não se atenta ao fato de no depoimento do condutor, o qual afirma que não houve resistência na prisão". Ademais, acentua que "os Pacientes são réu primário, nunca tendo sido condenados, e, pelo que se tem notícia, não integra organização criminosa, não sendo suficiente para macular vida regressa. Portanto, sua conduta faz jus à causa de diminuição de pena do art. 33, § 2º da Lei nº 11.343/06. Desta forma, por decisão do STF, a modalidade privilegiada do tráfico não é hedionda e, no caso concreto, mesmo que os Pacientes venham a serem condenados, provavelmente ser-lhe-á reconhecida a referida minorante, que afasta a hediondez da conduta e permite a aplicação de penas restritivas de direitos" (sic). Com base nesses argumentos, a Impetrante pugnou, em caráter liminar, pela concessão da ordem de habeas corpus, para que os Pacientes sejam colocados imediatamente em liberdade, o que espera ser confirmado quando da apreciação de mérito. Distribuído o feito por livre sorteio, coube-me a relatoria, sendo indeferido o pedido liminar (id 32848098). A autoridade indigitada coatora prestou os informes de praxe (id 34241672), destacando que "a marcha processual encontra-se regular e não há motivo superveniente que implique na revogação do decreto prisional, tampouco a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão." Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o opinativo foi pelo conhecimento e denegação da ordem reclamada (id 34997159). É o que importa relatar. Salvador/BA, 28 de setembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032655-05.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE MUCURI/BA Advogado (s): VOTO Conheço da impetração, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade da espécie. Em nossa ordem jurídica, a privação antecipada da liberdade de um cidadão somente pode ocorrer em caráter excepcional, consoante o disposto no art. 5º da Constituição Federal, devendo a medida estar amparada em decisão judicial fundamentada, que demonstre a existência de prova da materialidade do crime e a presença de indícios significativos de autoria, bem como a ocorrência de um ou mais requisitos elencados no art. 312 do CPP, quais sejam: "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal". Além disso, em respeito ao entendimento esposado na jurisprudência majoritária das nossas cortes judiciais superiores, exige-se que tal decisão apresente motivação concreta e não meras considerações abstratas acerca da gravidade da conduta. Na hipótese, vê-se que o Magistrado de 1º Grau, quando da decisão que decretou a prisão preventiva imposta aos Pacientes (id 32720906), anotou que o "periculum libertatis está delineado pela gravidade em concreto do fato atribuído aos flagranteados", destacando "a quantidade e a variedade da droga apreendida, além da suspeita de cédulas falsas que portavam." Em consulta aos autos da ação penal nº 8001481-44.2022.8.05.0172, verifica-se que os Pacientes foram denunciados porque, em 12/07/2022, foram surpreendidos por policiais militares enquanto traziam consigo 2 (dois) tabletes e 1 (uma) "buchinha" de maconha, com peso total aproximado de 138g (cento e trinta e oito gramas), além de 51 (cinquenta e uma) "pedrinhas" de crack, pesando aproximadamente 25g (vinte e cinco gramas) e mais 1 (uma) "trouxinha" de cocaína. Além disso, com o ora Paciente KEVERTON SANTOS DE SOUZA foi apreendida a quantia, em espécie, de R\$ 1.507,00 (mil quinhentos e sete reais) e 5

(cinco) cédulas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aparentemente falsas. Assim, o entendimento abraçado pelo julgador de primeiro grau encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é fundamento idôneo para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, que evidenciam a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente. Nesse sentido, destaco: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. No caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois os agravantes foram presos em flagrante com - 114g de cocaína e 151,6g de maconha. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HABEAS CORPUS nº 731.306 - MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2022, DJe 22/08/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos reguisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância. 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HABEAS CORPUS nº 748.729 — SC, Relator Ministro João Otávio Noronha, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2022, DJe 15/08/2022). Registre-se ainda que, em sede de habeas corpus, é incabível concluir qual a pena e o regime inicial de cumprimento que serão eventualmente impostos aos acusados em caso de condenação, tal como a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não se cabendo falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade e da homogeneidade. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem reclamada, nos termos do Parecer Ministerial. Salvador/BA, 21 de outubro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima -1º Câmara Crime 1º Turma Relator A05-EC